

TC 007.903/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

Procurador: Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444, e outros, procuradores da Premium e da Sra. Cláudia (peças 21-22)

Interessado em sustentação oral: Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 1690/2008 (SICONV 702888/2008).

HISTÓRICO

2. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 306 e 314). Na instrução precedente (peça 4), na qual consta histórico detalhado das particularidades do convênio, foram relatados aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU em relação a esses fatos (que precederam a instauração destas Contas). Destaquem-se, a seguir, os principais pontos.

3. O convênio foi celebrado em 31/12/2008 com o objeto de apoiar o evento “Reveillon Barra da Tijuca-RJ”, previsto para ser realizado nessa mesma data. A vigência foi estipulada de 31/12/2008 a 12/5/2009 (peça 1, p. 61-93 e 97). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 375.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 75.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800180, de 27/2/2009 (peça 1, p. 101) e creditados na conta bancária da entidade em 3/3/2009 (peça 2, p. 14).

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 1, p. 29-31), elaborado em 31/12/2008, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins

institucionais daquele Ministério. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 1, p. 33-55) e a celebração do convênio (peça 1, p. 93). A publicação do ajuste deu-se em 22/1/2009 (peça 1, p. 95).

5. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 6-28). Assim, o órgão repassador emitiu pareceres técnicos (peça 2, p. 33-38, 49-53), nos quais informou que não foram apresentados elementos suficientes que permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, elencando algumas ressalvas. Em seguida, a dirigente da Premium enviou documentação complementar (peça 2, p. 57-154), tendo sido analisada pela área técnica do MTur, que concluiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (peça 2, p. 156-160). Após ter ciência de fiscalização realizada pela CGU nos convênios firmados com a entidade Premium (relatada adiante), o MTur efetuou algumas reanálises (peça 2, p. 191-196, 204-210; peça 3, p. 34-35), tendo, no final, reprovado as execuções física e financeira, respectivamente, em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU e de ressalvas na documentação por ele constatadas.

6. Com efeito, o Relatório do Tomador de Contas Especial 320/2014 (peça 1, p. 273-279) concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil.

Atuação da CGU e MPF

7. Os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos (peça 1, p. 167-193):

a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;

b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);

c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;



- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

8. O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur nº 153/09.

Atuação do TCU – Processos Conexos

9. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás. Observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara (relatado pelo Ministro Augusto Sherman), em que se determinou ao MTur que concluisse a análise das prestações de contas dos convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

10. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. Foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C (relatado pelo mesmo ministro), que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes daquele acórdão, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.



11. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indicou a autuação de trinta e três processos de TCE, relativos a trinta e oito convênios firmados entre a Premium e o MTur (no Acórdão 4.402/2012, citado acima, há indicação de 41 convênios; entretanto, em dois houve duplicidade de números – Siafi/Siconv; já em relação ao Convênio Siconv 732036/2010, há informação do órgão de que foi cancelado).

12. Dos processos autuados, há cinco processos julgados (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.038/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3, mediante os Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da segunda câmara e o demais do plenário do TCU, relatados pelos Ministros Marcos Bemquerer e Augusto Sherman, o primeiro e o terceiro acórdão, respectivamente, e pelo Ministro Walton Alencar, os demais), alguns com proposta de mérito desta unidade técnica aguardando julgamento, outros pendentes de análise de mérito (entre eles este processo).

13. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nas demais deliberações, além daquelas contas foi julgada também a do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), com as respectivas implicações (débito solidário e multa). Sobre os acórdãos de 2016, há recursos impetrados pela Premium e sua presidente; em três o mérito foi negado provimento, para os demais, as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU já realizadas até o momento são no sentido de não provimento deles.

14. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios com a Premium. Como observaram aqueles órgãos fiscalizatórios (ex: Acórdãos 980/2009 e 2.668/2008, ambos do plenário do TCU, relatados pelos Ministros Walton Alencar e Ubiratan Aguiar), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada, Conhecer.

15. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

16. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram quase no mesmo dia (um dia o parecer técnico, no seguinte o jurídico e o termo assinado), ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à data prevista de realização do objeto, como ocorreu neste convênio.

EXAME TÉCNICO

17. Na instrução precedente (peça 4), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), e Luís Henrique Peixoto de



Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa –, e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 5) e foi realizada nos seguintes termos (as duas primeiras ocorrências atribuídas somente à Premium e Cláudia; a terceira a todos os responsáveis):

não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

18. Regularmente citados, apenas a conveniente e sua presidente apresentaram defesa, permanecendo silentes a empresa contratada e o seu dirigente. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Entidade Premium Avança Brasil (conveniente)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1727/2016-TCU/SECEX-GO	9/12/2016	peça 19
Aviso de Recebimento Of. 1727/2016	16/12/2016	peça 26
Pedido/concessão de prorrogação de prazo, vista e cópia	-----	peças 23-25 e 27
Defesa apresentada em conjunto com a Sra. Cláudia	3/3/2017	peça 33

b) Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da Premium)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1725/2016-TCU/SECEX-GO	9/12/2016	peça 20
Aviso de Recebimento Of. 1725/2016	16/12/2016	peça 28
Pedido/concessão de prorrogação de prazo, vista e cópia	----	peças 23-25 e 27
Defesa apresentada em conjunto com a Premium	3/3/2017	peça 33

c) Empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela Premium)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1390/2016-TCU/SECEX-GO	29/9/2016	peça 10



Aviso de Recebimento Of. 1390/2016 – devolvido	10/10/2016	peça 17
Edital de citação 11/2017-TCU/SECEX-GO	10/2/2017	peça 32
d) Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente da Conhecer)		
Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1392/2016-TCU/SECEX-GO	29/9/2016	peça 12
Aviso de Recebimento Of. 1392/2016 – devolvido	7/10/2016	peça 16
Edital de citação 11/2017-TCU/SECEX-GO	10/2/2017	peça 32

Obs.: Há informação de que a empresa e o seu dirigente não foram localizados nos endereços de pesquisa junto à Receita Federal do Brasil, ao DETRAN/GO e ao DETRAN/DF (peça 31).

19. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (na condição de dirigente dessa empresa), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis. Houve tentativas frustradas para os endereços da empresa, conforme pesquisa CNPJ, e do seu representante legal, conforme pesquisas CPF e Detran/GO ou DF.

20. Ressalte-se que situação idêntica (revelia da Conhecer) ocorreu no processo de TCE já julgado (TC 019.890/2012-5, Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C). Na ocasião, a regular citação ficou demonstrada a partir do pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa (peça 12 daqueles autos).

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Aproveitem-lhes os argumentos aduzidos em relação aos outros responsáveis, no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

22. A entidade Premium e a Sra. Cláudia apresentaram defesa em conjunto, por meio da qual aduziram os seguintes argumentos (peça 33):

a) a celebração do convênio foi precedida de pareceres técnicos do MTur, sugerindo a assinatura do pacto. Também consideraram que os custos indicados no projeto estavam condizentes com o praticado no mercado local;

b) a verificação da condição técnica e operacional da proponente em executar o projeto ficou a cargo do setor técnico competente do ministério, que entendeu ter a entidade condições de realização do evento;

c) a prestação de contas do convênio foi apresentada ao ministério, complementada posteriormente em virtude de sua demanda, tendo sido por ele aprovada com ressalvas. Destaca que os seguintes elementos foram apresentados: fotos do evento, mídia VT, mapa de mídia, *spot* de rádio, CD com gravações de show de fogos, formulários, cópia nota fiscal e contrato com a empresa Conhecer, processo interno de cotação de preço, extrato da conta bancária e declaração de autoridade local;

d) a finalidade do convênio foi atingida, o evento ocorreu com os repasses dos recursos públicos e não foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços. A Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Rio de Janeiro emitiu declaração atestando que o evento aconteceu com os recursos do MTur;

e) a nota fiscal da Conhecer apresentada quando da prestação de contas comprove claramente o pagamento realizado à empresa contratada, com descrição detalhada dos itens e valores repassados pelos serviços prestados. Os valores constantes na transferência bancária e nota fiscal não deixam dúvidas acerca da aplicação do recurso oriundo do Poder Público, o que demonstra o nexo de causalidade entre a despesa e receita;

f) a comprovação da despesa ocorreu com a apresentação do documento fiscal e comprovante de pagamento à empresa Conhecer, sendo descabida exigir-se o comprovante do pagamento de todos os serviços que constavam no plano de trabalho, posto que o próprio convênio não exigia. Se apenas uma empresa foi contratada e emitiu a nota fiscal, não faz sentido exigir aqui todos os pagamentos;

g) as alegações da CGU foram baseadas em outros convênios;

h) a ausência de fraude nas cotações de preços das contratações realizadas no âmbito do convênio, uma vez que as cotações de preços foram realizadas com base nas formalidades legais previstas no Decreto 6170/2007 e na Portaria Interministerial 127/2008, e as alegações de conluio não passam de acusações infundadas. O valor mais vantajoso das propostas orçamentárias apresentadas foi o da empresa Conhecer.

i) o objetivo dos procedimentos era a contratação mais vantajosa à Administração Pública, e a proposta foi aprovada pela área técnica do MTur. A verificação das condições técnicas e operacionais das empresas consultadas ficava a cargo do exame do setor técnico competente do Ministério;

j) a ausência de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade. A presença de indícios não é suficiente a caracterizar uma possível existência de fraude, e não se deve julgar tendo por base meras conjecturas. A correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, não comprova a ocorrência de vícios ou fraudes, e não se pode confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual faz parte;

k) os preços contratados estavam de acordo com os praticados no mercado e a situação jurídico-fiscal das empresas estava regular, nada as impediam de participar em licitações públicas. Colaciona precedente do TCU a respeito da impossibilidade de se vedar a participação em licitação de empresas representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderada com outros elementos para se caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame;

l) as documentações acostadas nos autos provam que o evento foi público, com recursos oriundos do poder público, não havendo quaisquer indícios ou provas de que houve interesse fundamentalmente privado. Não houve a cobrança de ingressos, conforme atestam a declaração de gratuidade do evento apresentada e a instrução precedente deste feito;

m) a ausência de infração à norma legal capaz de macular o conteúdo material e formal da prestação de contas, colacionando precedentes do TCU em que irregularidades na prestação de contas foram saneadas no curso da instrução processual e julgou-se as contas regulares com ressalva;

n) a inexistência nos autos da demonstração de efetivo prejuízo ao erário, e que a condenação à devolução dos recursos representaria enriquecimento sem causa por parte da União;

o) as ressalvas técnicas apontadas são de cunho meramente formal e não prejudicam o alcance dos objetivos pretendidos. Assim, a aplicação de multa é medida desproporcional, considerando que inexistem quaisquer indícios de locupletamento por parte dos responsáveis.

23. Por fim, os defendentes requerem: a) a realização de perícia técnica, com base no art. 38 da Lei 9.784/1999, caso seja necessário para demonstrar a execução do evento e o cumprimento dos termos do convênio; b) a produção de sustentação oral no julgamento do

processo e/ou na apreciação do processo, antes do voto do relator; c) o julgamento destas contas em regulares ou regulares com ressalvas, dando-lhes quitação e afastando o débito; d) a ciência da deliberação que vier a ser proferida.

Análise

24. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

25. As teses defensivas lançadas pelos defendentes resumem-se à: i) integralidade do cumprimento do objeto e a regularidade da gestão financeira dos recursos, em virtude da documentação comprobatória encaminhada a título de prestação de contas ao MTur; ii) regularidade do procedimento de cotação dos preços, dada a manifestação técnica favorável do Ministério; iii) ausência de subvenção social para subsidiar interesses privados, pois não houve recursos obtidos em virtude da venda de ingressos do evento.

26. Registra-se, inicialmente, que todas alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, os defendentes não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a despesa com a contratação da empresa Conhecer.

27. Passa-se a analisar a comprovação da execução do objeto do convênio, sob os aspectos físico-financeiro. Os defendentes se limitaram a alegar que a prestação de contas foi apresentada e aprovada com ressalvas pelo MTur, inclusive com fotos, relatórios, *spot* de rádio, mídia VT, mapa de mídia, CD com gravações de show de fogos, declaração, contrato com a empresa Conhecer e nota fiscal por ela emitida.

28. Na prestação de contas do convênio constantes dos autos, há os seguintes elementos: formulários, processo interno de cotação, cópia de extrato bancário, cópia do contrato com a empresa Conhecer e da respectiva nota fiscal de serviço; declaração supostamente do presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH do Rio de Janeiro atestando que o evento aconteceu (mas não diz que foi com os recursos do MTur, como alegado pelas defendentes). Embora haja referência no ofício que encaminhou a prestação de contas a outros elementos, como CDs com mídia em rádio/tv e dos respectivos mapas de mídia, além de gravações do show de fogos, eles não se encontram nos autos – como itens não digitalizáveis (peça 2, p. 6-28).

29. Entrementes, observa-se que o órgão repassador emitiu pareceres (peça 2, p. 33-38, 49-53) informando inúmeras ressalvas, quais sejam: ausência de vídeo/filmagem onde possa ser verificado o show pirotécnico, além do evento geral, de modo que possa ser verificado data de apresentação e o apoio do ministério (relata que as imagens apresentadas não identificam o apoio do ministério, tampouco a realização pela conveniente); ausência de *Spot* e VT, com os respectivos mapas de veiculação contendo a programação, bem como declaração das empresas prestadoras de serviços, contendo o atesto delas; ausência de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com o atesto da rádio/tv; ausência de declaração de autoridade local reconhecida (apresentou declaração do presidente da ABIH).

30. A conveniente apresentou documentação complementar (peça 2, p. 57-154), boa parte correspondente aos elementos já encaminhados e objeto de análise dos pareceres mencionados. Dos novos elementos, destacam-se os seguintes: comprovante de pagamento à empresa Conhecer; cópia da nota fiscal com carta de correção; planilhas supostamente acerca de inserções em rádios/tv (sem as formalidades exigidas – como identificação de assinaturas dos prestadores de serviços, carimbo CNPJ); fotos com indicação de queima dos fogos com imagens não visíveis.



31. Assim, o MTur expediu novo parecer, por meio do qual aprovou com ressalvas a prestação de contas (peça 2, p. 156-160). Verifica-se, nesse documento, que apenas em relação às ressalvas relativas às mídias em rádio/tv fora apresentado elementos – acima indicados, e para os quais se considerou comprovados; para as demais, o órgão relevou, em que pese o conveniente não tenha se manifestado.
32. Todavia, posteriormente, reprovou a prestação de contas em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU e de ressalvas na documentação por ele constatadas, podendo citar as seguintes: para as mídias em rádio/tv, além dos documentos citados nos primeiros pareceres, citados anteriormente, a conveniente deveria encaminhar documentação original com timbre oficial, identificando o assinante da contratada e carimbo do CNPJ das empresas prestadoras de serviços (ou declaração com firma reconhecida em cartório); encaminhar gravação original dessas empresas que comprovem a veiculação conforme *spot/vt* enviado; para as queimas de fogos, não foram encaminhados fotografia/filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais ou reportagens televisivas) que comprovem a efetiva realização do evento com o vínculo da Premium como realizadora do evento e a utilização da logomarca do ministério (peça 2, p. 191-196, 204-210).
33. Novamente a conveniente apresentou documentação complementar, podendo-se citar: cópia de reportagem em sítio na internet noticiando a realização do evento (mas não faz referência nenhuma ao apoio ministerial e/ou a execução pela conveniente); respostas às ressalvas da CGU (peça 3, p. 2-16).
34. Por derradeiro, o órgão federal reprovou a prestação de contas em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU (peça 3, p. 18-19).
35. Entende-se, diante dos elementos constantes nestes autos, que as ressalvas não foram devidamente sanadas, uma vez que os documentos complementados não sanam as ressalvas apontadas pelo órgão repassador.
36. As ações pactuadas e contratadas foram: mídia em rádio (600 inserções), no valor de R\$ 30 mil; mídia em TV (256 inserções), no valor de R\$ 64 mil; queima de fogos, no valor de R\$ 281 mil (peça 2, p. 7 e 18).
37. A única forma de comprovar a realização de evento passageiro como o objeto deste convênio, é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste, como comprovante do recebimento da mercadoria ou serviço; comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do MTur; quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas; cópia de anúncio em vídeos, cd's, dvd's, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais (cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas "c", "d", "e" e "f" – peça 2, p. 84-85).
38. No entanto, não há nos autos documentos comprobatórios da execução física do objeto firmado. Esperava-se a apresentação de registros audiovisuais e outros elementos em que se pudesse constatar efetivamente a execução do evento nos moldes programados, ou seja, no dia e no local contratado (31/12/2008, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), o que não ocorreu.
39. De forma semelhante a outros convênios entre a conveniente e aquele órgão (que inclusive resultaram em ressalvas em seus pareceres técnicos/financeiros), pode-se elencar as seguintes lacunas: ausência de documentos que comprovem o show pirotécnico no dia do evento e nas quantidades e especificações dos fogos, como cópia do contrato de prestação de serviços e da respectiva nota fiscal de aquisição e/ou documento de recebimento dessa mercadoria; ausência de cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de inserção da mídia radiofônica/televisiva com os respectivos relatórios de inserção e das notas fiscais detalhadas, além

de comprovantes originais de veiculação devidamente assinado pelas partes; demais documentos de despesa e matérias em jornal que comprovassem a execução do evento como um todo. Não se verificou, ainda, esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

40. Há nos autos declaração supostamente do presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Rio de Janeiro atestando que o evento aconteceu (apresenta impropriedades, como não devidamente formalizada – reconhecimento de firma, e não faz referência ao apoio do MTur ou a execução da Premium – peça 2, p. 28). Todavia, esse documento sozinho não tem o condão de certificar a referida realização do evento nos termos pactuados. Ante a ausência de fiscalização *in loco* do MTur (conforme registrado no parecer técnico - peça 2, p. 50) e da documentação completa acima descrita, de forma a sanar as ressalvas apontadas, não há como certificar a efetiva realização dos itens pactuados.

41. As defendentes, nesta fase, cingiram-se a asseverar a realização física do objeto, mas não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa – novas fotografias, filmagens, cópias da veiculação do evento na mídia na época dos fatos, documentos de despesas, entre outros. A simples apresentação do contrato e dos respectivos documentos fiscais da empresa Conhecer não é suficiente para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, como desejam os defendentes, ainda mais se levar em consideração a ocorrência de fraude no processo de cotação de preços que alcança contratante e contratada.

42. Não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, como as empresas de veiculação de mídia e de queima de fogos. A movimentação bancária comprova apenas a transferência de recursos no montante conveniado para a empresa Conhecer (peça 2, p. 90). O evento pode ter sido realizado por recursos de outras fontes que não o do repasse federal. Dado o cenário de descaso com que a conveniente Premium e a empresa contratada Conhecer trataram os recursos conveniados com o MTur, consubstanciado em inúmeros processos de TCE que se encontram em análise neste Tribunal, justifica-se a exigência de que elementos outros sejam disponibilizados pela conveniente para demonstrar, indubitavelmente, o nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas.

43. A falta de elementos consistentes, como material publicitário, registros audiovisuais contendo o nome e a logomarca do MTur, além de outros elementos para certificar a execução de todos os itens pactuados, como os indicados anteriormente, com vista a comprovarem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar a vinculação do evento ao Ministério e a própria realização do objeto do ajuste (Acórdãos 3.909 e 4.916/2016-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).

44. Logo, a mera execução física do objeto não comprova o emprego regular dos recursos de convênios firmados com a União. É necessária a demonstração do nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas (Acórdão 5.170/2015-TCU-1ª Câmara; relatado pelo Ministro Walton Alencar; Acórdão 1.276/2015-TCU-Plenário; relatado pelo Ministro José Múcio). Uma vez não comprovada a execução física do objeto, não há como se concluir pela regularidade da gestão financeira dos recursos, ou seja, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos impede a verificação da existência de nexo de causalidade e importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa (Acórdão 3.909/2016-TCU-1ª Câmara, citado acima).

45. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio enseja o julgamento irregular das contas dos responsáveis, na condenação solidária deles a

ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional a quantia correspondente aos recursos federais repassados e a aplicação de multa proporcional ao dano.

46. O eventual questionamento acerca do objeto do convênio ter característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, seria melhor direcionado aos gestores/servidores do MTur, cuja apuração da responsabilidade se dará em processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos convênios firmados com a Premium” (em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar).

47. Do lado do conveniente, foi apresentada uma proposta que se concretizou em convênio, sendo desarrazoado exigir dele que verificasse a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo; se o objeto do convênio se destinava ao cumprimento do interesse público; o impacto potencial da consecução do objeto avançado sobre o setor turístico. Essa atribuição cabe ao MTur, conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler (itens 9.6.1 a 9.6.3).

48. Essa mesma deliberação exige que eventuais valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas (item 9.5.2 daquela deliberação). Há, ainda, obrigação expressa no termo de convênio para que o conveniente assim proceda (cláusulas terceira, inciso II, alínea “cc”, e décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k” - peça 2 p. 76 e 85).

49. Ou seja, à Premium caberia exigir a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância à jurisprudência do Tribunal e ao termo de convênio), caso houvesse indícios de cobrança de ingressos, o que não fora demonstrado, conforme disposto na instrução precedente. Destarte, entende-se que a ocorrência em tela não deve ser atribuída aos responsáveis.

50. Quanto ao ponto relativo à fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer para executar o objeto do convênio, que não ficou comprovado, conforme visto anteriormente, percebe-se que, no presente caso, a conveniente, ao realizar procedimento de cotação de preço, optou por contratar empresa que se vinculava a ela de forma clara diante dos fatos destacados acima, o que fere de morte os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade norteadores da Administração Pública.

51. Não bastasse as ocorrências citadas acima que colocam em suspeição o processo de cotação de preços no convênio em comento, não há nos autos justificativa da conveniente que sane as ressalvas apontadas pela CGU.

52. Ao contrário da pretensão dos defendentes de exclusão deste convênio do bojo da fiscalização realizada pela CGU, repisa-se que os apontamentos e/ou elementos são fortes no sentido de mostrar o ambiente vulnerável no MTur na época da celebração dos convênios com a Premium, inclusive deste; indicam que tudo se operava apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. Inúmeros convênios foram firmados com aquela entidade, cuja capacidade operacional para gerenciar o montante de recursos recebidos é questionável, inclusive a existência fática da empresa Conhecer (contratada neste e na maior parte dos convênios celebrados com aquela entidade), além de relacionamentos entre contratante/conveniente e contratada (via vínculo empregatício da presidente da entidade com a contratada e o fato de uma mesma pessoa ser

conselheira fiscal da primeira e gerente administrativa da segunda), num quadro de cotações de preços que se visualiza um esquema montado para fraudar (utilização de institutos de fachada, empresas em nome de laranjas ou inexistentes).

53. As defendentes não afastaram o apontado nestes autos, mas se limitaram a asseverar genericamente que o grau de parentesco ou a coincidência de sócios entre empresas participantes de licitações não são provas suficientemente robustas a sustentar a demonstração de fraude/conluio. Também trouxeram julgado acerca de empresas coligadas que não se aplica ao presente caso.

54. Quanto à atuação dos gestores do Ministério do Turismo, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas, conforme destacado anteriormente. Ressalta-se que a aprovação pelos técnicos do órgão concedente de atos praticados pela entidade conveniente não reveste necessariamente tais atos de legalidade tampouco é suficiente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário, tendo em vista a má gestão da verba pública federal e da fraude constatada nestes autos.

55. Os elementos carreados aos autos pela CGU evidenciam a ocorrência de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer.

56. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que indica a inexistência real das empresas. Reforça os indícios de conluio, o fato de aquelas empresas serem contratadas na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC. De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com aquelas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas (peça 2, p. 178).

57. As empresas Clássica, Prime e Cenarium (a primeira participou da cotação de preços realizada no âmbito deste convênio - peça 2, p. 15-20) se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participando de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação às empresas Clássica e Cenarium; residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral delas é inapta.

58. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como no caso em comento. Nesse sentido, é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contra indícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços (no julgamento do RE nº 68.006-MG).

59. Em suma, as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para elidir as ocorrências de fraude no processo de cotações de preços, a partir dos elementos que indicam o seguinte: conluio no processo de escolha dos fornecedores do convênio; impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores (no caso da Conhecer e Clássica, participantes

do processo); impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados.

60. O fato de a empresa Conhecer e seu dirigente responderem apenas por essa irregularidade não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque o direcionamento do qual se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (Acórdãos 586/2016, 848/2016, 849/2016 e 1.178/2016, todos do plenário do TCU, os três primeiros relatados pelos Ministros Walton Alencar, o outro pelo Ministro Augusto Sherman). Logo, eles também devem ser alcançados pelo julgamento irregular das contas e condenação solidária do débito.

61. Por fim, não assiste razão aos defendentes argüirem que eventual ressarcimento de verbas decorrente da imputação de débito caracterizará hipótese de enriquecimento sem causa por parte da União, por não haver nos autos provas de enriquecimento ilícito ou locupletamento. Enriquecimento ilícito da União haveria se houvesse comprovação dos serviços pactuados, o que não ocorreu. Quanto aos defendentes, a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 5.297/2013-1ª C; Acórdão 2.367/2015-P, relatados pelos Ministros José Múcio e Benjamin Zymler).

62. A solicitação dos defendentes de realização de perícia técnica não pode ser atendida, uma vez que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-P, relatado por Benjamin Zymler).

63. Por outro lado, cabe o atendimento ao pleito dos defendentes de pedido de sustentação oral, por estar respaldado no art. 168 do Regimento Interno do TCU. Todavia, registre-se que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-Agr 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia).

CONCLUSÃO

64. O dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio, ante as seguintes ocorrências: “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio” e “fraude na contratação realizada pelo conveniente”.

65. Regularmente citados, a conveniente e sua presidente apresentaram defesa, permanecendo silentes a empresa contratada e o seu dirigente.

66. Em face da análise promovida, conclui-se que as condutas dos responsáveis são reprováveis quanto às duas ocorrências citadas acima, eximindo-os, por outro lado, no que tange à ocorrência “objeto do convênio com característica de subvenção social”. Com efeito, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis e condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, em vista do disposto

nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 daquela lei.

67. O pleito da conveniente e sua presidente para sustentação oral pode ser acatado por estar respaldado no Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com a seguinte proposta:

I) sejam considerados revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

II) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53);

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/3/2009	300.000,00

IV) seja aplicada à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), ao Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

VI) sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado



de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

SECEX-GO, em 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES

AUFC – Mat. 5055-5